



NOTA EXPLICATIVA

Acerca do veto presencial ao artigo 8º da Lei nº 14.040, de 18 de agosto de 2020, que estabelece normas educacionais excepcionais a serem adotadas durante o estado de calamidade pública. Com o artigo 8º, o que se pretende é alterar a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009 (Lei do PNAE) e substituir a Lei nº 13.987, de 07 de abril de 2020, até então legislava sobre o Programa Nacional de Alimentação Escolar durante a pandemia.

O veto ao artigo 8º da Lei nº 14.040, de 18 de agosto de 2020, significa que, durante a pandemia, o PNAE segue sendo legislado pela Lei nº 13.987, de 07 de abril de 2020, que autorizou, em caráter excepcional, durante o período de suspensão das aulas, em razão de situação de emergência ou calamidade pública, a distribuição de **gêneros alimentícios** adquiridos com recursos do PNAE aos pais ou responsáveis dos estudantes das escolas públicas de educação básica. Ou seja, com o veto se mantém a legislação de abril, que inclusive já foi regulamentada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento Escolar (FNDE), através da Resolução MEC/FNDE nº 2, de 9 de abril de 2020. **Na prática, o que segue valendo é que os recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento Escolar (FNDE) descentralizados aos estados e municípios só podem ser utilizado na distribuição de kits/cestas de alimentos**, o que já vem acontecendo em vários estados e municípios pelo Brasil. O artigo 8º foi proposto a partir de emendas parlamentares à MP 934 (Lei 14.040), com o objetivo de autorizar a transferência de recursos financeiros diretamente aos pais e responsáveis dos estudantes, uma flexibilização que abriria a possibilidade de repasse dos recursos do FNDE através de cartões e vouchers de supermercado.

O veto suprime também um parágrafo único que determinava o aumento do percentual mínimo de compra da agricultura familiar, em 2020, para 40%, nos municípios de até 50.000 habitantes. Em que pese o referido veto, cabe destacar que **a aquisição de gêneros pelo poder público, com respeito ao percentual de 30%, no mínimo, de produtos oriundos da agricultura familiar, tal qual definida na Lei nº 11.947/2009, segue valendo durante o período de calamidade pública.**

Em síntese, os estados e municípios seguem com recursos do FNDE, e autorizados para distribuir cestas de alimentos às famílias dos escolares, e obrigados a assegurar os 30% da agricultura familiar.

ARTIGO VETADO

"Art. 8º A Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 5º Os recursos financeiros consignados no orçamento da União para execução do PNAE serão repassados em parcelas aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às escolas federais pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em conformidade com o disposto no art. 208 da Constituição Federal, observadas as disposições desta Lei e ressalvado o disposto no art. 21-A desta Lei.

§ 2º Os recursos financeiros de que trata o § 1º deste artigo deverão ser incluídos nos orçamentos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios atendidos e serão utilizados exclusivamente na aquisição de gêneros alimentícios, ressalvado o disposto no art. 21-A desta Lei.

'Art. 21-A. Durante o período de suspensão das aulas presenciais nas escolas públicas de educação básica em razão de situação de emergência ou de calamidade pública, fica autorizada, em todo o território nacional, em caráter excepcional, com acompanhamento pelo CAE do ente federativo, à conta do PNAE, de acordo com o disposto nos §§ 4º e 5º do art. 5º e no inciso I do caput do art. 16 desta Lei:

I - a distribuição imediata aos pais ou aos responsáveis dos estudantes nelas matriculados dos gêneros alimentícios adquiridos com recursos financeiros recebidos, nos termos desta Lei;

II - a distribuição imediata aos pais ou aos responsáveis dos estudantes nelas matriculados dos recursos financeiros recebidos para aquisição de gêneros alimentícios, nos termos desta Lei, não considerada, nesta alternativa, a parcela de recursos obrigatoriamente destinada à aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, prevista no art. 14 desta Lei.

Parágrafo único. Nas redes públicas municipais, o percentual mínimo a que se refere o art. 14 desta Lei será, em 2020, de 40% (quarenta por cento) para os Municípios de até 50.000 (cinquenta mil) habitantes.' (NR)''